

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE PROJECTO DE
DECRETO-LEI QUE TRANSPÕE A
DIRECTIVA 2001/10/CE, DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO, DE 22 DE
MAIO QUE ALTERA A DIRECTIVA 91/68/CEE
DO CONSELHO, DE 29 DE JANEIRO, QUE
ESTABELECE AS CONDIÇÕES DE POLÍCIA
SANITÁRIA QUE REGEM AS TROCAS
INTRACOMUNITÁRIAS DE OVINOS E
CAPRINOS E ALTERA O D.L. N.º 244/2000,
DE 27 DE SETEMBRO.**

ANGRA DO HEROÍSMO, 9 DE SETEMBRO DE 2002

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que transpõe a Directiva 2001/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio que altera a Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 29 de Janeiro, que estabelece as condições de polícia sanitária que regem as trocas intracomunitárias de ovinos e caprinos e altera o D.L. n.º 244/2000, de 27 de Setembro, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 19 de Agosto de 2002, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

1. O projecto de Decreto-Lei em apreço visa transpor a Directiva 2001/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio que altera a Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 29 de Janeiro, que estabelece as condições de polícia sanitária que regem as trocas intracomunitárias de ovinos e caprinos e altera o D.L. n.º 244/2000, de 27 de Setembro;
2. O Decreto-Lei ora em análise tem por objectivo o funcionamento harmonioso da Organização Comum de Mercado do sector ovino e caprino, eliminando disparidades e fixando as regras comunitárias das trocas;
3. Os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º definem os requisitos a que devem obedecer os ovinos e caprinos, estabelecendo um conjunto de exigências de polícia sanitária que previnem

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

a propagação de doenças contagiosas, prevendo no artigo 7.º a emissão de certificados de acompanhamento dos animais em causa;

4. Relativamente a este projecto de Decreto-Lei a Comissão de Economia entende propor o aditamento de um artigo relativo à aplicação às Regiões Autónomas. Assim, propomos o aditamento de um artigo 13.º- A com a seguinte redacção:

“Artigo 13.º - A

Aplicação às Regiões Autónomas

1 – A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

2 – O produto das coimas resultantes das contra-ordenações previstas no artigo 10.º e aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.”

5. A Comissão de Economia nada tem a opor, na generalidade, à presente proposta legislativa uma vez que se visa uniformizar as normas relativas às trocas intracomunitárias de ovinos e caprinos.

Angra do Heroísmo, 6 de Setembro de 2002

A Relatora

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Andreia Costa".

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dionísio de Sousa".

Dionísio de Sousa